



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SGAS – Av. L2 Sul – Q. 607 Lote 50, sala 120 - 70200-670 Brasília-DF
Tel: (61) 2022-7700- Fax (61) 2022-7698

**TERMO DE REFERÊNCIA Nº 06/2015 - PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA NA
MODALIDADE PRODUTO**

1. Título do Projeto:

CNE/UNESCO – 914BRZ1009.2 “A Qualidade Social da Educação Brasileira nos Referenciais de Compromisso do Plano e do Sistema Nacional de Educação.”

2. Unidade Responsável

Conselho Nacional de Educação

3. Enquadramento da contratação no Projeto

RESULTADO 3 – Aprimorar a capacidade institucional e organizacional do CNE com subsídios para monitoramento, avaliação no processo de acompanhamento das políticas públicas de Educação Básica e Superior do Ministério da Educação.

Atividade 3.2 – Estudo e análise sobre Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, capaz de dinamizar sua implementação.

4. Objetivo da Contratação

Consultoria especializada para realização de estudos subsidiários ao processo de implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com vistas a elaboração de orientações aos sistemas de ensino sobre a implantação do Ensino Religioso nas escolas públicas de Educação Básica.

5. Justificativa

O Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções e responsabilidades, tem atribuições “normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional”, sempre trabalhando para que se alcance no país uma educação de qualidade social que promova a equidade para todos os brasileiros.

O Conselho organiza-se, internamente, em Câmaras de Educação Básica (CEB) e Educação Superior (CES) e Conselho Pleno (CP). À Câmara de Educação Básica cabe examinar questões referentes à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, da Educação Profissional e Tecnológica, e as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação

Especial, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola, oferecendo sugestões; analisando e emitindo parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação das diferentes etapas e modalidades; deliberando sobre diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e a partir de iniciativa própria desta Câmara; oferecendo sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação, observada sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e acompanhando sua execução no âmbito de sua competência; assessorando o Ministro de Estado da Educação em todos os assuntos relativos à Educação Básica; mantendo intercâmbio com os Sistemas de Ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação.

À Câmara de Educação Superior, por sua vez, compete analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da Educação Superior; oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de Educação Superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo MEC; deliberar sobre reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, com base na avaliação dos cursos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Superior; assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à Educação Superior.

Os trabalhos no âmbito do CNE podem ser desenvolvidos ainda a partir da atuação, em conjunto, das duas Câmaras, por meio de comissões bicamerais, cujas culminâncias de trabalho devem ser aprovadas em sessão do Conselho Pleno, isto é, por um colegiado constituído por 24 (vinte e quatro) conselheiros, sendo 12 (doze) membros de cada uma de suas Câmaras (CEB e CES).

A Constituição Federal de 1988 menciona uma única disciplina escolar em todo seu texto – o Ensino Religioso nas escolas públicas. Essa menção encontra-se no artigo 210, parágrafo 1º: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

Os sistemas estaduais de educação diferem bastante no que concerne ao status dessa disciplina nas escolas públicas. Em alguns estados a Constituição limitou-se a repetir o disposto na Constituição Federal, mas outras inseriram elementos não previstos naquela. Há estados que ampliaram a oferta do Ensino Religioso para o Ensino Médio e até mesmo para toda a Educação Básica, abrangendo a Educação Infantil. Uns o fizeram na própria Constituição, outros lançaram mão de lei ordinária.

Poucas Constituições estaduais previram a oferta de atividades para os alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, no mesmo horário. Alguns estados normatizaram essa oferta em resoluções de seus Conselhos ou das respectivas Secretarias de Educação. A maioria silencia na legislação e na prática.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), promulgada em 20 de dezembro de 1996, teve seu artigo 33 profundamente alterado seis meses depois. Em sua versão original, a LDB previu a possibilidade de um ensino religioso confessional, ao lado de outro, interconfessional, nas escolas públicas. Essa possibilidade foi suprimida do texto legal pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que determinou, também, que os sistemas de ensino ouvissem entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso. Isso, todavia, foi entendido e transformado em ação de distintas maneiras. Alguns sistemas trouxeram para dentro do organograma da Secretaria de

Educação um Conselho Estadual de Ensino Religioso, com participação de representantes de confissões religiosas, outros transferiram para entidades religiosas responsabilidades inalienavelmente suas, como, por exemplo, a composição do magistério oficial, particularmente a formação e a seleção de docentes para essa disciplina.

O Conselho Nacional de Educação manifestou-se duas vezes, em pareceres normativos, sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas.

Em 11 de março de 1997, o Conselho Pleno deste CNE aprovou parecer relatado pelos Conselheiros José Arthur Giannotti e João Antônio Cabral Monlevade sobre a interpretação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (versão original). Em 6 de abril de 1999, o Conselho Pleno aprovou parecer relatado pela Conselheira Eunice Ribeiro Durham, sobre a formação de professores para o Ensino Religioso do Ensino Fundamental.

O primeiro parecer perdeu sua eficácia pela Lei nº 9.475/1997, que mudou o artigo 33 da LDB, promulgado pelo Congresso Nacional no mês seguinte a sua homologação pelo Ministro da Educação. O segundo parecer, por sua vez, transferiu aos sistemas estaduais e municipais toda a normatização relativa à formação de docentes para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental.

Deste modo, em 2010 foi instituída Comissão Bicameral no Conselho Nacional de Educação, com as seguintes finalidades: estudar as formas como os preceitos constitucionais e da LDB estão sendo observados pelos sistemas de ensino, no que concerne ao Ensino Religioso nas escolas públicas; atendendo ao regime de colaboração, propor normas que orientem as escolas públicas, redes de escolas e sistemas de ensino sobre a oferta do Ensino Religioso.

Com fundamento nessa Indicação, foi publicada a Portaria CNE/CP nº 2, de 3 de março de 2011, que instituiu “Comissão Bicameral para análise do Processo nº 23001.000156/2010-66, com o objetivo de estudar a oferta e a normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas”, e designou como integrantes os Conselheiros Cesar Callegari (presidente), Luiz Antonio Cunha (relator), Gilberto Garcia e Nilma Lino Gomes.

Ainda sem trabalho finalizado, a Comissão foi extinta por meio da Portaria CNE/CP nº 3, de 7 de março de 2012, tendo em vista o pedido de exoneração do Conselheiro relator Luiz Antonio Cunha e a nomeação do Conselheiro Presidente desta Comissão, Cesar Callegari, para o cargo de Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação”.

No ano de 2013, no entanto, considerando a ausência de normatização específica oriunda do Conselho Nacional de Educação que oriente o entendimento da matéria, o Conselho Pleno do CNE julgou oportuno retomar os trabalhos da comissão bicameral proposta anteriormente, no sentido de firmar o posicionamento do colegiado a respeito do tema. Dessa forma, a Indicação CNE/CP nº 2/2013, propôs a reconstituição de comissão para análise e orientação sobre o artigo 33 da LDB, que trata do Ensino Religioso de matrícula facultativa, com o objetivo de estudar a oferta e normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas. A comissão bicameral foi, conseqüentemente, recomposta pelos Conselheiros Gilberto Garcia (Presidente), Luiz Roberto Alves (Relator), Erasto Fortes Mendonça e Antônio Carlos Caruso Ronca.

Nesse sentido, para a elaboração de orientações aos sistemas de ensino sobre o artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – que versa sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas, será necessária a realização de estudos especializados para fundamentar o estudo a ser apreciado por este CNE.

6. Atividades e Produtos

Produto 1: Documento técnico contendo análise dos materiais didáticos utilizados pelos sistemas de ensino, visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos sistemas de ensino e suas implicações no currículo e nas práticas pedagógicas dos profissionais das escolas públicas da educação básica.

Atividade 1 – Identificar materiais didáticos utilizados pelos sistemas de ensino sobre o ensino religioso, visando o atendimento e implantação do artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Atividade 2 – Analisar os materiais didáticos identificados nos sistemas de ensino sobre o ensino religioso, visando a implantação desta disciplina nas escolas públicas de Educação Básica de forma a atender ao disposto em Lei vigente.

Atividade 3 – Sistematizar as concepções pedagógicas e da disciplina presentes nos materiais didáticos utilizados pelos sistemas de ensino, visando a compreensão do proposto para esta disciplina no cenário atual de implementação e as práticas desenvolvidas pelos estados, distrito federal e municípios sobre o art. 33 da Lei 9394/96.

Produto 2: Documento técnico contendo análise de questões sobre o modo de provimento dos professores de Ensino Religioso e proficiência para o exercício da docência, adotados pelos sistemas de ensino, visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos sistemas de ensino e suas implicações no currículo e nas práticas pedagógicas dos profissionais das escolas da educação básica.

Atividade 1 – Identificar a modalidade de provimento dos professores de Ensino Religioso, seja por meio de concursos públicos adotados pelos sistemas de ensino, seja por outra modalidade de ingresso, visando a implantação do artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Atividade 2 – Analisar a modalidade de provimento dos professores de ensino religioso seja por meio de concursos públicos, adotados pelos sistemas de ensino, seja por outra modalidade de ingresso, visando à implantação desta disciplina nas escolas públicas de educação básica.

Atividade 3 – Sistematizar as concepções pedagógicas e da disciplina propostas pela modalidade de provimento dos professores de Ensino Religioso, seja por meio de concursos públicos adotados pelos sistemas de ensino, seja por outra modalidade de ingresso no cenário atual de implementação e as propostas desenvolvidas pelos estados, distrito federal e municípios sobre o art. 33 da Lei 9394/96.

7. Perfil Profissional

Formação superior em qualquer área do conhecimento, com título devidamente reconhecido pelo MEC. Mestrado em Educação, Ciências Humanas ou Sociais, com título devidamente reconhecido pelo MEC. Experiência mínima de 05 anos em magistério da Educação Básica ou Superior. Experiência mínima de 5 anos em atividades de pesquisa, preferencialmente com ênfase em estudos sobre o artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a laicidade do ensino e a formação docente. Desejável participação em grupo de pesquisa que trate estritamente do tema sobre Ensino Religioso na escola pública. Publicação ou produção teórica nas áreas do ensino religioso, política educacional, ou formação docente.

8. Vigência do Contrato:

A vigência do contrato será de 4 (quatro) meses, a partir da sua assinatura.

9. Cronograma de entrega dos produtos

O pagamento será efetuado em parcelas iguais e sucessivas, após a entrega de cada um dos produtos, segundo as especificações técnicas do presente termo, condicionado à aprovação pela unidade demandante da consultoria, por meio de Nota Técnica.

Os produtos devem ser entregues no Conselho Nacional de Educação/Secretaria Executiva, SGAS, Avenida L2, quadra 607, no Edifício Sede do CNE, 1º andar, Sala 120: a) 1 cópia em CD em formato PDF, b) capa com nome e código do projeto, nº do contrato, título do produto, nome e assinatura do consultor, local e data, c) 3 cópias impressas com encadernação em espiral.

O candidato selecionado deverá ao longo do processo de elaboração dos produtos, quando convidado apresentar oralmente o trabalho. Na entrega de cada produto será feita também uma apresentação para a comissão e ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.

Produtos	Prazo de entrega	Valor (em R\$) por produto
Produto 1: Documento técnico contendo análise dos materiais didáticos utilizados pelos sistemas de ensino, visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos sistemas de ensino e suas implicações no currículo e nas práticas pedagógicas dos profissionais das escolas públicas da educação básica.	60 dias após assinatura do Contrato	R\$ 22.000,00
Produto 2: Documento técnico contendo análise de questões sobre o modo de provimento dos professores de Ensino Religioso e proficiência para o exercício da docência, adotados pelos sistemas de ensino, visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos sistemas de ensino e suas implicações no currículo e nas práticas pedagógicas dos profissionais das escolas da educação básica.	120 dias após assinatura do Contrato	R\$ 22.000,00
	Valor Total	R\$ 44.000,00

10. Valor Total do Contrato: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

11. Número de Vagas – 1 (uma)

12. Processo Seletivo

Os interessados deverão enviar os currículos para o endereço eletrônico ugpcne@mec.gov.br, conforme modelo padrão, disponível na página do MEC – [www.mec.gov.br/O MINISTÉRIO/Seleção de Consultores](http://www.mec.gov.br/O_MINISTERIO/Seleção_de_Consultores). No campo assunto deverá constar o código do Projeto e o número do Edital. Serão desconsiderados os currículos remetidos em desacordo com estas exigências e fora do prazo estipulado no Edital.

13. Critérios de Seleção

13.1. Processo Seletivo

- Análise Curricular de caráter eliminatório e classificatório.
- Entrevista de caráter classificatório.

O resultado será estabelecido conforme os itens relacionados a seguir, totalizando a pontuação máxima em 100 pontos.

13.2 Perfil

13.2.1. Formação Acadêmica

CARACTERIZAÇÃO (pontuação cumulativa – Máximo 40 pontos)	PONTUAÇÃO
Formação superior em qualquer área do conhecimento, com título devidamente reconhecido pelo MEC. Mestrado em Educação, Ciências Humanas ou Sociais, com título devidamente reconhecido pelo MEC.	Verificação
Doutorado em Educação, Ciências Humanas ou Sociais, com título devidamente reconhecido pelo MEC.	15 pontos
Doutorado, preferencialmente, com pesquisa cujo tema central seja o Ensino Religioso na Escola Pública.	25 pontos

13.2.2. Experiência Profissional

CARACTERIZAÇÃO (pontuação escalar – Máximo 30 pontos)	PONTUAÇÃO
2 pontos por ano de atuação, além do quantitativo mínimo exigido de 05 anos em magistério da Educação Básica ou Superior	Até 6 pontos
2 pontos, por ano de atuação, além do quantitativo mínimo exigido de 5(cinco) anos em atividades de pesquisa, preferencialmente com ênfase em estudos sobre o artigo 33 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a laicidade do ensino e a formação docente.	Até 8 pontos
Desejável participação em grupo de pesquisa que trate estritamente do tema sobre Ensino Religioso na escola pública.	Até 7 pontos
1 ponto por publicação ou produção teórica nas áreas do ensino religioso, política educacional, ou formação docente.	Até 9 pontos

13.2.3. Entrevista

CARACTERIZAÇÃO (pontuação cumulativa – máximo 30 pontos).	PONTUAÇÃO
Apresenta cordialidade, polidez, atenção e objetividade. Se expressa bem, possuindo boa fluência verbal, clareza na exposição de assuntos/argumentos e capacidade de raciocínio.	Até 8 pontos
Domina assuntos relativos à legislação, concepções, metodologias, estudos transversais do Ensino Religioso na escola pública.	Até 12 pontos
Domina assuntos relativos a formação inicial e continuada de professores de Ensino Religioso na escola pública, recursos didáticos e ações vinculadas ao ensino aprendizagem	Até 10 pontos

Serão exigidos documentos comprobatórios dos itens 13.2.1 e 13.2.2.

14. Observação: As passagens e diárias necessárias para desenvolvimento das atividades serão custeadas à parte pelo projeto.